



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**6ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3214-9164 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa06@jfrs.gov.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5075309-08.2015.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**SENTENÇA**

**I - Relatório**

O **Estado do Rio Grande do Sul** ajuizou o presente Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **União Federal**, objetivando a anulação da determinação do CNJ constante do pedido de providências nº 0003259-47.2011.2.00.0000 de não-aplicação pelo TJRS da Lei Estadual nº 5.256/66.

Narrou a parte Autora que o Conselho Nacional de Justiça, em julgamento realizado pelo Plenário, deu provimento ao recurso administrativo no pedido de providências nº 0003259-47.2011.2.00.0000 para conhecer do pedido e julgá-lo procedente para o fim de determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que se abstenha de aplicar, nos processos administrativos disciplinares de seus servidores, a Lei Estadual 5.256/66, sob o fundamento de que a mencionada lei - Estatuto dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Alegou que referida decisão do CNJ contraria as normas constitucionais de competência do órgão prolator - pois não está a corrigir descumprimento de ditames do Estatuto da Magistratura ou dos princípios da Administração Pública -, gerando graves implicações no regime disciplinar dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Sustentou a autonomia e independência do Poder Judiciário Estadual, não cabendo ao CNJ efetuar controle de constitucionalidade de lei estadual, de modo a infirmar a sua validade e eficácia, sob pena de invasão de competência constitucional exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Apontou a inexistência de vício que evidencie não ter sido recepcionada a Lei Estadual nº 5.256/66 pela Constituição Federal de 1988. Disse que há jurisprudência reconhecendo a possibilidade de aplicação do ato normativo aos servidores do Poder Judiciário. Pediu tutela de urgência para o fim

de suspender a decisão do CNJ e, ao final, a anulação da determinação do referido conselho. Juntou documentos.

A União se manifestou sobre o pedido de tutela de urgência (evento 8), o qual foi indeferido (evento 10).

Citada, a União contestou (evento 20). No mérito, afirmou, em síntese, ser absolutamente impossível haver controle concentrado de constitucionalidade da Lei Estadual 5256/99 seja pelo CNJ, seja pelo STF, pois referida lei é anterior à Constituição de 1988, sendo este o entendimento pacífico do STF. Trata-se de revogação e não juízo de constitucionalidade. Defendeu o ato impugnado e a competência do CNJ para a decisão, tratando-se de controle de legalidade de um ato do TJ/RS. Refutou os demais termos da inicial e propugnou pela improcedência da demanda.

Intimada, a parte Autora não juntou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Relatei. Decido.**

## **II - Fundamentação**

Postula a parte Autora a anulação da determinação do CNJ constante do pedido de providências nº 0003259-47.2011.2.00.0000 de não-aplicação pelo TJ/RS da Lei Estadual nº 5.256/66. Alega que referida decisão do CNJ contraria as normas constitucionais de competência do órgão prolator - pois não está a corrigir descumprimento de ditames do Estatuto da Magistratura ou dos princípios da Administração Pública. Aduz que não cabe ao CNJ efetuar controle de constitucionalidade de lei estadual, de modo a infirmar a sua validade e eficácia, sob pena de invasão de competência constitucional exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, o pleito não merece acolhimento.

Consoante bem destacado pela União Federal, não é possível o controle concentrado de constitucionalidade em relação à Lei Estadual nº 5256/66, seja ele pelo CNJ ou pelo próprio STF, porquanto a referida lei é anterior à Constituição Federal de 1988.

Este entendimento é pacífico no STF:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPUGNAÇÃO DE LEI PRE-CONSTITUCIONAL E DE ATO REGULAMENTAR EDITADO SOB A EGIDE DA NOVA CONSTITUIÇÃO - INIDONEIDADE DO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO PARA EFEITO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA LEI - INOCORRENCIA -*

*HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO DO ATO HIERARQUICAMENTE INFERIOR POR AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA . - Regulamentos subordinados ou de execução supoem, para efeito de sua edição, pelo Poder Público, a existência de lei a que se achem vinculados. Falece-lhes, desse modo, a necessaria autonomia jurídica para se qualificarem como atos normativos suscetíveis de controle abstrato de constitucionalidade. A regulamentação de lei pre-constitucional por ato estatal editado sob a égide de novo ordenamento constitucional não basta para autorizar, em sede de ação direta, o confronto da espécie legislativa com a Constituição superveniente . - A ação direta de inconstitucionalidade não se revela instrumento juridicamente idoneo ao exame da legitimidade constitucional de atos normativos do Poder Público que tenham sido editados em momento anterior ao da vigencia da Constituição sob cuja égide foi instaurado o controle normativo abstrato. A fiscalização concentrada de constitucionalidade supoe a necessaria existência de uma relação de contemporaneidade entre o ato estatal impugnado e a Carta Política sob cujo domínio normativo veio ele a ser editado. O entendimento de que leis pre-constitucionais não se predispoem, vigente uma nova Constituição, a tutela jurisdicional de constitucionalidade "in abstracto" - orientação jurisprudencial ja consagrada no regime anterior (RTJ 95/980 - 95/993 - 99/544) - foi reafirmado por esta Corte, em recentes pronunciamentos, na perspectiva da Carta Federal de 1988 . - A incompatibilidade vertical superveniente de atos do PODER Público, em face de um novo ordenamento constitucional, traduz hipótese de pura e simples revogação dessas espécies jurídicas, posto que lhe são hierarquicamente inferiores. O exame da revogação de leis ou atos normativos do Poder Público constitui matéria absolutamente estranha a função jurídico-processual da ação direta de inconstitucionalidade.(STF - ADI: 129 SP, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 07/02/1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 28-08-1992).*

*CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...) Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais lei anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta que não se conhece por impossibilidade jurídica do pedido". (ADI 2-1/DF, Relator Paulo Brossard, STF, Tribunal Pleno, 06/02/92).*

*CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – A NOÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE-INCONSTITUCIONALIDADE COMO CONCEITO DE RELAÇÃO – A QUESTÃO PERTINENTE AO BLOCO DE*

*CONSTITUCIONALIDADE (ADI 514/PI, REL. MIN. CELSO DE MELLO – ADI 595/ES, REL. MIN. CELSO DEMELLO, v.g.) – DIREITO PRÉ-CONSTITUCIONAL – CÓDIGO ELEITORAL, ART. 224 – INVIABILIDADE DESSA FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A ação direta de inconstitucionalidade não se revela instrumento juridicamente idôneo ao exame da legitimidade constitucional de atos normativos do Poder Público que tenham sido editados em momento anterior ao da vigência da Constituição sob cuja égide foi instaurado o controle normativo abstrato. - A superveniência de uma nova Constituição não torna inconstitucionais os atos estatais a ela anteriores e que, com ela, sejam materialmente incompatíveis. Na hipótese de ocorrer tal situação, a incompatibilidade normativa superveniente resolver-se-á pelo reconhecimento de que o ato pré-constitucional acha-se revogado, expondo-se, por isso mesmo, a mero juízo negativo de recepção, cuja pronúncia, contudo, não se comporta no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade. Doutrina.Precedentes. (ADI-AgR 4222 ADI-AgR - AG.REG. Relator Celso de Mello, STF, Tribunal Pleno, 02/09/2014).*

Ainda, o fundamento de atuação ilegítima do CNJ também não subsiste, pois o órgão agiu dentro dos limites da sua atuação constitucional, inclusive porque não afastou a aplicação da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, a qual se encontra plenamente vigente e promulgada após a CF/88. Trata-se, pois, de verdadeiro controle de legalidade, não restando dúvidas sobre a legitimidade do órgão em fazê-lo.

Neste sentido, cito:

*“O CNJ, embora seja órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da CF, possui, tão somente, atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido apreciar a constitucionalidade dos atos administrativos, mas somente sua legalidade.” ([MS 28.872-AgR](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, DJE de 18-3-2011.)*

*“Mandado de segurança cujo objeto é decisão do CNJ em PCA em que definida a possibilidade de o candidato cumular a pontuação prevista no edital para cada rubrica de títulos, desde que respeitado, no somatório geral, o teto de dois pontos. Em análise um concurso determinado, com seu edital – a lei do certame –, e a atuação do CNJ no exame da legalidade de decisão específica da comissão responsável pela sua condução, de todo estranhos à ação mandamental o tecer de teses genéricas a respeito da natureza da prova de títulos e a emissão de juízos de valor sobre os melhores critérios de valoração. Distinção que se impõe entre competência para a prática do ato – no caso, da Comissão de Seleção e Treinamento do TJ/Goiás –, e competência para o exame de sua legalidade, esta afeta constitucionalmente ao CNJ, que primou pelo respeito à autonomia do Tribunal de Justiça sempre que reconhecida a*

*legalidade dos atos impugnados. Ato glosado da Comissão de Seleção e Treinamento que alterara substancialmente a dinâmica de uma das fases do concurso, observados os termos do edital, em dissonância com posicionamentos anteriores firmados pelo próprio CNJ, em que subentendida a compreensão ao final prevalecente. Chancela à correta atuação do CNJ no caso, em defesa da legalidade, da imparcialidade e da vinculação da administração ao edital que fizera publicar.” (MS 28.290, MS 28.330, MS 28.375 e MS 28.477, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 4-12-2013, Plenário, DJE de 9-5-2014.).*

Não verifico, pois, qualquer impedimento à medida procedida pelo CNJ, razão pela qual a improcedência da demanda é medida que se impõe.

### **III - Dispositivo**

**Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação.**

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1000,00, atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE desde a data desta sentença até o efetivo pagamento, na forma do art. 85, § 8º do CPC, acrescidos de juros moratórios capitalizados de forma simples, no percentual de 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e em 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, desde o trânsito em julgado da sentença.

Espécie isenta de custas, na forma do artigo 4º, I da Lei nº 9.289/96.

*Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.**

---

Documento eletrônico assinado por **DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA PERTILE, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710002462409v22** e do código CRC **f85bd985**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA PERTILE  
Data e Hora: 08/06/2016 18:02:24

---

**5075309-08.2015.4.04.7100**  
**710002462409.V22 AFL© DCO**

Conferência de autenticidade emitida em 19/06/2016 11:53:17.